

Bruxelas, 15 de junho de 2018
(OR. en)

10041/18

**Dossiê interinstitucional:
2018/0255 (NLE)**

**ACP 48
FIN 461
PTOM 17**

PROPOSTA

de:	Secretário-Geral da Comissão Europeia, assinado por Jordi AYET PUIGARNAU, Diretor
data de receção:	15 de junho de 2018
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2018) 477 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa às contribuições financeiras a pagar pelos Estados-Membros para financiar o Fundo Europeu de Desenvolvimento, incluindo a segunda parcela de 2018

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2018) 477 final.

Anexo: COM(2018) 477 final



Bruxelas, 15.6.2018
COM(2018) 477 final

2018/0255 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

**relativa às contribuições financeiras a pagar pelos Estados-Membros para financiar o
Fundo Europeu de Desenvolvimento, incluindo a segunda parcela de 2018**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

- **Justificação e objetivos da proposta**

A proposta diz respeito a um projeto de decisão do Conselho sobre a 2.^a parcela das contribuições financeiras para o Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED) a pagar pelos Estados-Membros em 2018.

O 11.º FED e os outros FED que ainda estão abertos (8.º, 9.º e 10.º FED) são geridos de acordo com as seguintes regras:

O atual Acordo de Parceria entre os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, na sua última versão («Acordo de Parceria ACP-UE»)¹,

O Acordo Interno entre os representantes dos governos dos Estados-Membros da União Europeia, reunidos no Conselho, relativo ao financiamento da ajuda concedida pela União Europeia no âmbito do quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020, em conformidade com o Acordo de Parceria ACP-UE, bem como à concessão de assistência financeira aos países e territórios ultramarinos aos quais se aplica a Parte IV do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia² («Acordo Interno» relativo ao 11.º FED»);

O Regulamento (UE) 2015/323 do Conselho relativo ao Regulamento Financeiro aplicável ao 11.º Fundo Europeu de Desenvolvimento³ («Regulamento Financeiro do 11.º FED»).

Os documentos acima referidos contêm compromissos plurianuais por parte dos Estados-Membros de apoiar financeiramente a tesouraria do FED. O Regulamento Financeiro do 11.º FED prevê que os Estados-Membros efetuem contribuições regulares para a tesouraria do FED, de acordo com compromissos financeiros previamente determinados. As contribuições regulares são mobilizadas através de decisões técnicas do Conselho que refletem a execução dos compromissos financeiros previamente decididos.

Alguns dos títulos da exposição de motivos não são, por conseguinte, aplicáveis aos pedidos de contribuições regulares como o que é objeto da presente proposta.

2. ELEMENTOS JURÍDICOS

- **Base jurídica**

Artigo 7.º do Acordo Interno relativo ao 11.º FED prevê o procedimento segundo o qual devem ser decididas as contribuições dos Estados-Membros para o FED.

Em conformidade com o artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro do 11.º FED, a Comissão apresenta a sua proposta sobre as contribuições dos Estados-Membros relativas à

¹ JO L 317 de 15.12.2000, p. 3.

² JO L 210 de 6.8.2013, p. 1.

³ JO L 58 de 3.3.2015, p. 17.

segunda parcela até 15 de junho. O Conselho deve decidir sobre a presente proposta no prazo máximo de 21 dias a contar da data da sua apresentação.

O artigo 21.º, n.º 4, do Regulamento Financeiro do 11.º FED enuncia as regras relativas ao conteúdo da proposta da Comissão.

- **Outros elementos jurídicos**

Em conformidade com o artigo 21.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro do 11.º FED, o montante gerido pela Comissão Europeia e o montante gerido pelo Banco Europeu de Investimento (BEI) são especificados separadamente.

Em conformidade com o disposto no artigo 52.º do Regulamento Financeiro do 11.º FED, o BEI comunicou à Comissão as suas estimativas atualizadas de autorizações e pagamentos relativamente aos instrumentos cuja gestão assegura.

Em conformidade com o artigo 22.º, n.º 1, do Regulamento Financeiro do 11.º FED, para efeitos dos pedidos de contribuições, começa-se por esgotar os montantes disponíveis de FED anteriores, de acordo com a respetiva sequência. Os pedidos de contribuições objeto da presente proposta referem-se, portanto, a montantes a título do 10.º FED no que respeita ao BEI, e a montantes a título do 11.º FED no que respeita à Comissão Europeia.

O artigo 23.º, n.º 1, do Regulamento Financeiro do 11.º FED estabelece que um Estado-Membro que não proceda ao pagamento da parcela da contribuição devida no prazo fixado deve pagar juros sobre o montante em falta; as disposições aplicáveis ao pagamento de juros são definidas no mesmo artigo.

3. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A proposta não tem implicações orçamentais.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa às contribuições financeiras a pagar pelos Estados-Membros para financiar o Fundo Europeu de Desenvolvimento, incluindo a segunda parcela de 2018

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Acordo Interno entre os representantes dos governos dos Estados-Membros da União Europeia, reunidos no Conselho, relativo ao financiamento da ajuda concedida pela União Europeia no âmbito do quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020, em conformidade com o Acordo de Parceria ACP-UE, bem como à concessão de assistência financeira aos países e territórios ultramarinos aos quais se aplica a parte IV do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia⁴ («Acordo Interno»), nomeadamente o artigo 7.º,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2015/323 do Conselho, de 2 de março de 2015, relativo ao Regulamento Financeiro aplicável ao 11.º Fundo Europeu de Desenvolvimento (a seguir designado «Regulamento Financeiro do 11.º FED»)⁵, nomeadamente o artigo 21.º, n.ºs 3 e 4,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o procedimento previsto nos artigos 21.º a 24.º do Regulamento Financeiro do 11.º FED, a Comissão deve apresentar, até 15 de junho de 2018, uma proposta em que especifica: a) o montante da segunda parcela da contribuição para 2018; b) um montante anual revisto da contribuição para 2018, nos casos em que o montante deixar de corresponder às necessidades efetivas.
- (2) Em conformidade com o artigo 52.º do Regulamento Financeiro do 11.º FED, em 15 de abril de 2018 o Banco Europeu de Investimento comunicou à Comissão Europeia as suas estimativas atualizadas de autorizações e pagamentos relativamente aos instrumentos cuja gestão o Banco assegura.
- (3) O artigo 22.º, n.º 1, do Regulamento Financeiro do 11.º FED prevê que, para efeitos dos pedidos de contribuições, se comece por esgotar os montantes previstos nos FED anteriores. Por conseguinte, é conveniente lançar um pedido de contribuições a título do 10.º FED, para o BEI, e a título do 11.º FED, para a Comissão.

⁴ JO L 210 de 6.8.2013, p. 1.

⁵ JO L 58 de 3.3.2015, p. 17.

- (4) Em 20 de novembro de 2017, pela Decisão (UE) 2017/2171⁶, o Conselho adotou, sob proposta da Comissão, a decisão de fixar o limite máximo do montante anual das contribuições dos Estados-Membros para o FED relativas a 2018 em 4 550 000 000 EUR, no que se refere à Comissão, e em 250 000 000 EUR, no que se refere ao Banco Europeu de Investimento,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

As contribuições para o Fundo Europeu de Desenvolvimento a pagar por cada Estado-Membro à Comissão e ao Banco Europeu de Investimento, a título da segunda parcela de 2018, são indicadas no quadro constante do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

O montante anual revisto das contribuições dos Estados-Membros para o FED relativas a 2018 é fixado em 4 500 000 000 EUR. A sua repartição é a seguinte: 4 250 000 000 EUR para a Comissão e 250 000 000 EUR para o BEI.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 4.º

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*

⁶ JO L 306 de 22.11.2017, p 21.